



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10120.001542/95-40
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.385
RECURSO Nº : 120.930
RECORRENTE : JOÃO LUIZ BARBOSA FILHO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO- VTN_m -. A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTN_m - que vier a ser questionado pela contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico.
PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 120.930
ACÓRDÃO Nº : 302-34.385
RECORRENTE : JOÃO LUIZ BARBOSA FILHO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

JOÃO LUIZ BARBOSA FILHO foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário referente ao ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 03), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Fala Verdade", localizado no município de Edealina – GO, com área de 263,6 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0549068-5.

Inconformado, impugnou o feito (doc. fls. 01), questionando o VTN adotado na tributação, por ele equivocadamente informado a maior do que o valor mínimo estipulado.

Como prova do alegado trouxe aos autos declaração da Prefeitura Municipal de Edealina, Certidão expedida pelo Tabelionato de Notas do município de Edeia – GO e cópia de Escritura de Compra e Venda.

A autoridade julgadora monocrática determinou procedente o lançamento efetuado por entender que somente se admite a retificação de declaração, por iniciativa do próprio declarante, antes da notificação do lançamento, de acordo com o § 1º, do art. 147, da Lei nº 5.172/66.

Devidamente cientificado da decisão singular e com ela inconformado, o sujeito passivo interpôs tempestivo recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 18) reiterando, em síntese, a argumentação já expendida na peça impugnatória e enfatizando que, por ocasião da realização do recadastramento, por um erro do datilógrafo, o imóvel foi avaliado muito acima do valor real e, consequentemente, o ITR cobrado encontra-se além de sua capacidade de pagamento, aduzindo, ademais, que a propriedade é totalmente produtiva.

Em prol de suas alegações, trouxe aos autos laudo técnico de avaliação de imóvel rural (fls. 19) expedido pela Prefeitura Municipal de Edealina – GO.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.930
ACÓRDÃO Nº : 302-34.385

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e interposto anteriormente à exigência do depósito recursal.

Conforme consta dos autos, o contribuinte contesta o lançamento do ITR/94 alegando que, por um erro do datilógrafo, o imóvel foi por ele avaliado muito acima do valor real e, conseqüentemente, o ITR cobrado encontra-se além de sua capacidade de pagamento e, como prova, apresentou declaração da Prefeitura Municipal de Edealina apontando um VTN de 399,43 UFIR/ha .

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR/94, considerando-se o VTN declarado, no valor de 3854,68 UFIR/ha, por ser superior ao VTNm fixado em 798,85 UFIR/ha pela IN/SRF nº 16, de 27/03/95.

Procedendo-se ao exame dos fundamentos da decisão singular, verifica-se que não foram apreciadas as razões de impugnação apresentadas pelo contribuinte, por força no disposto no § 1º, art. 147, do CTN, fato já inúmeras vezes considerado como cerceamento do direito de defesa em decisões reiteradas do Conselho de Contribuintes pronunciando-se no sentido de anular o *decisum*, considerando que o direito de questionamento do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) está expressamente previsto no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94.

De fato, o referido diploma legal estatui que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte, permissivo legal este que se encontra disciplinado detalhadamente pela SRF através da Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 01, de 19/05/95.

Face à objetividade e clareza do texto legal que outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), à luz dos meios de prova citados, entendo que a tese da irreprochabilidade do referido Valor nega curso à lei positiva vigente, e, destarte, não merece acolhida, razão pela qual voto no sentido de anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja proferida apreciando o mérito da lide, em sua plenitude.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10120.001542/95-40

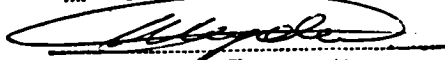
Recurso nº : 120.930

TERMO DE INTIMAÇÃO

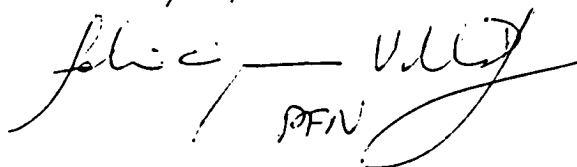
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.385.

Brasília-DF, 13/12/00

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Diado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 13/12/00


PFN